



Número: **0600012-29.2020.6.26.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **10/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **DIREITO ELEITORAL, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -**

Extemporânea/Antecipada

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO NOVO - NOVO MUNICIPAL - SAO PAULO/SP (REPRESENTANTE)	TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)
GUILHERME CASTRO BOULOS (REPRESENTADO)	
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32916 95	12/08/2020 13:30	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

PROCESSO nº 0600012-29.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PARTIDO NOVO - NOVO MUNICIPAL - SAO PAULO/SP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LEAL AYRES - BA22219

REPRESENTADOS: GUILHERME CASTRO BOULOS e LUIZA ERUNDINA DE SOUSA

Vistos.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO NOVO, inscrito no CNPJ sob o nº 24.251.173/0001-40, por seu Presidente, JULIO CESAR NOGUEIRA RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.373.538-85, nos termos do art. 96, da Lei nº 9.504/97, oferece REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de GUILHERME CASTRO BOULOS, CPF nº 227.329.968-07; e de LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, CPF n. 004.805.844-00, requerendo sejam liminarmente retiradas do ar as publicações da propaganda antecipada do Instagram, Twiter, Facebook e canal do Youtube do primeiro representado, por configurarem propaganda eleitoral antecipada.

É o breve relatório.

Na atual fase cognitiva sumária, da análise do conjunto fático–probatório dos presentes autos, o Juízo está convicto de que o primeiro representado incorreu na vedação contida no *caput* do art. 36–A da Lei das Eleições, uma vez que está divulgando nas redes sociais pedido explícito de voto para pré–candidato a cargo de prefeito municipal realizado pela segunda representada, quando ao discursar em evento público, proferiu a seguinte frase: **“Nós vamos à luta eleger Boulos prefeito de São Paulo”**. pois a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim" ou "vote nessa pessoa".

Caracteriza–se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

É esse o caso dos autos.

Presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para determinar providências imediatas de retirada do ar das publicações de propaganda antecipada do Instagram, Twiter, Facebook e canal do Youtube do primeiro representado, até ulterior deliberação judicial.

Citem-se os representados.

Oportunamente, colha-se a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral e voltem conclusos.

A presente decisão servirá de mandado, carta precatória e ofício, aos destinatários e responsáveis pelo cumprimento da presente determinação, autorizado o uso de aplicativos de mensagens ou endereço eletrônico.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

Emílio Migliano Neto
Juiz Eleitoral



